



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.720792/2014-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-006.538 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de junho de 2023
Recorrente JOSE GERALDO REVOREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2010, 2011

COEFICIENTE. LUCRO ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA DA RECEITA OMITIDA.

Não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, deve-se adicionar a receita àquela atividade com o percentual mais elevado.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabe a arguição de cerceamento do amplo direito de defesa, por suposta falta de provas da existência de receitas omitidas, se a receita bruta foi obtida por informações repassadas legalmente pela Fazenda Estadual à Fiscalização Federal, a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ou seja, são informações de inteiro domínio do contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2010, 2011

RECEITA OMITIDA. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Tratam-se de autos de infração, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendários de 2010 e 2011, lavrados para exigência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, acrescidos de multa qualificada e agravada na proporção de 225% e demais consectários legais. Exige-se, ainda, da ora Recorrente Multa Regulamentar no importe de R\$ 138.017,47, por falta de apresentação de DCTF e DACON.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório integrante do v. Acórdão proferido pela DRJ ao julgar a impugnação da ora Recorrente, para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

RELATO DA FISCALIZAÇÃO

No “Termo de Verificação Fiscal” (f. 84 a 136), a Fiscalização revela, em síntese:

Do arbitramento do lucro

- O sujeito passivo fez a opção pela tributação pelo lucro presumido, conforme consta de suas DIPJ.

- Intimado por duas vezes a apresentar sua escrituração comercial e fiscal, o sujeito passivo não logrou fazê-lo, implicando a adoção de ofício do regime de lucro arbitrado, com base no inciso III, do art. 47 da Lei nº 8.981/1995:

Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:

[...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;

- O lucro arbitrado foi apurado com base na receita bruta conhecida.

- Os valores de receita bruta foram obtidos a partir das informações prestadas pelo próprio fiscalizado ao Governo do Estado da Bahia, no âmbito do Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA.

- A permuta de informações de interesse mútuo entre as Secretarias de Fazenda das Unidades da Federação e a Secretaria da Receita Federal do Brasil está positivada na Cláusula Primeira do Convênio nº 118/2004, publicado no DOU de 15/12/2004, o qual foi celebrado com vistas a atender ao disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos

respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio

- Em anexo ao Termo de Verificação Fiscal encontram-se planilhas anuais elaboradas a partir das listas de notas fiscais de saída entregues em arquivos magnéticos ao Fisco Estadual da Bahia pelo sujeito passivo, nas quais foram eliminadas todas as operações de saídas de mercadorias que não correspondiam, segundo o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) designado pelo contribuinte, a operações sujeitas à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Das infrações apuradas

- Falta de recolhimento dos tributos apurados em DIPJ, mas não informados em DCTF nem recolhidos.

- Foram consideradas as receitas mensais informadas pelo próprio sujeito passivo ao Governo do Estado da Bahia, no âmbito do SINTEGRA.

- Essas receitas totalizam, para o ano-calendário 2010, o valor de R\$ 5.817.443,80, quantia superior à informada na DIPJ (que foi de R\$ 5.501.909,91) e no DACON (que foi zero). Em relação a 2011, as receitas informadas ao Fisco Estadual totalizam R\$ 6.892.143,18, quantia superior à informada na DIPJ (que foi de R\$ 6.158.554,35) e no DACON (que foi de R\$ 1.538,00). Configura-se, portanto, uma omissão de receita

- Sobre a receita omitida em 2011 incidiu o percentual de determinação do lucro arbitrado à alíquota de 38,4% (32% com o acréscimo de 20%) para a apuração do IRPJ. É que nesse período o contribuinte tinha receitas provenientes de duas atividades, uma sujeita ao percentual de 8% e outra ao percentual de 32%, conforme DIPJ apresentada. Nessa situação, o art. 24 da Lei n.º 9.249, de 1995, determina o seguinte:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, da Contribuição para o PIS/Pasep e das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita.

- O contribuinte apresentou para a RFB, em relação ao período fiscalizado (2010 e 2011), apenas as DCTF referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2011, conforme extrato em anexo. Quanto ao DACON, apresentou apenas o referente a Janeiro de 2010 e aos meses de Fevereiro a Outubro de 2011. Ou seja, 22 DCTF e 14 DACON não foram apresentados. Foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista em lei, com base nos valores dos tributos apurados nesta ação fiscal.

Da Representação Fiscal para Fins Penais

Por entender que os fatos apurados configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, a Fiscalização formalizou Representação Fiscal para Fins Penais, objeto do processo n.º 13502.720793/2014-81, apenso ao presente processo administrativo.

Da responsabilidade tributária

A Fiscalização arrolou como responsável solidário pelo crédito tributário a pessoa física de JOSÉ GERALDO REVOREDO, CPF 111.196.148-48, conforme Termo de Sujeição Passiva de f. 150 a 153. A fundamentação legal citada: art. 124, inciso I, do CTN, e art. 1.157 do Código Civil.

IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o Interessado apresentou a impugnação de f. 584/585, na qual alega o seguinte:

JOSE GERALDO REVOREDO-ME, com sede na Pça José Martins dos Anjos, 112 - centro - Rio Real/BA, UF, CNPJ n. 05.520.593/0001-30, por seu representante legal, não se conformando com o auto de infração acima referido, lavrado pelo Sr. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, do qual foi notificado em 14/08/2014, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I - OS FATOS

A requerente foi notificada sob a alegação de ter deixado de declarar em DCTF os valores devidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS nos anos calendários 2010 e 2011 infringindo assim a legislação em vigor. O agente fiscal alega ter levantado os valores que deram suporte ao arbitramento através do sistema sintegra onde consta todas as notas fiscais, uma a uma, dia a dia, com todos os seus dados e informações.

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Ocorre que não juntou ao processo as notas fiscais que alega ter obtido junto ao Estado da Bahia, via sintegra, fonte das informações necessárias à apuração do real faturamento e das respectivas bases de cálculo dos tributos levantados/arbitrados. E ainda, mais de 70% das vendas realizadas correspondem a insumos agrícolas, que gozam de redução à alíquota ZERO, nos termos do Art. 1. Da Lei n. 10.925/2004 em seus itens de I a VII. A empresa não presta serviços tributados pelo lucro presumido à base de 32%.

II. 2 - MÉRITO

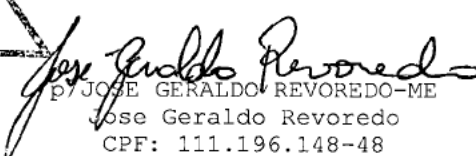
Tendo em vista que o arbitramento foi levantado com base em informações obtidas de fonte diversa e que não foram fornecida pela requerente. O agente fiscal alega a fonte de informação e não junta os documentos comprobatórios para fins de checagem dessas informações a ampla defesa e o contraditório ficam prejudicados.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, considerando que não foi fornecido as notas fiscais que serviram de fonte de informação para o levantamento das bases de cálculo, que não houve prestação de serviços no período fiscalizado, que mais de 70% das vendas correspondem a insumos agrícolas que gozam da redução da alíquota a ZERO, conforme incisos de I a VII do Art. 1. Da Lei n. 10.925/2004, e ainda considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, espera e requer seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Termos em que
Pede deferimento.

Rio Real (BA), 09 de setembro de 2014.


p/ JOSE GERALDO REVOREDO-ME
Jose Geraldo Revoredo
CPF: 111.196.148-48

Ao analisar a impugnação da ora Recorrente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão sob n.º 07-37.065 – 3ª Turma da DRJ/FNS, entendendo por bem julgar a impugnação totalmente improcedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repetindo as razões já expostas em sua impugnação, quais sejam:

- (i) Preliminarmente, nulidade por cerceamento ao seu direito de defesa diante da ausência de apresentação pela Fiscalização das notas fiscais obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, via SINTEGRA;
- (ii) Quanto ao mérito, alega que:
 - a. não há comprovação da omissão de receitas por falta de apresentação das notas fiscais obtidas junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, via SINTEGRA;
 - b. não exerce a atividade de prestação de serviços, não sendo aplicável o coeficiente de 32% para apuração do lucro presumido;
 - c. algumas das receitas tidas como omitidas corresponderiam a produtos com alíquota zero de PIS e Cofins

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 1401-006.538 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13502.720792/2014-37

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Ao analisar o recurso interposto nos autos do presente processo administrativo, verifica-se que a Recorrente pretende ver reexaminados os argumentos já apresentados em sua impugnação, limitando-se a reproduzi-los e sem trazer qualquer informação ou documento adicional para confrontar o entendimento constante do acórdão de impugnação.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3º, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão *a quo*.

2 - Do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica

2.1 - Da arguição de cerceamento do amplo direito de defesa

A Impugnante alega que o amplo direito de defesa e o contraditório teriam sido prejudicados em razão de as notas fiscais que a Fiscalização alega ter obtido junto ao Governo do Estado da Bahia, via SINTEGRA, não constarem dos autos.

Acerca do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

É que a Impugnante tinha, sim, todas as condições de contraditar, se fosse o caso, as informações colhidas pela Fiscalização, pois essas informações são de domínio da Impugnante, que pode a qualquer tempo checar as informações que ela própria prestou à Fazenda Estadual da Bahia.

Não obstante, os arquivos obtidos junto ao SINTEGRA figuram nos autos às f. 308 a 572.

2.2 - Da arguição de não-prestação de serviços

A Impugnante contesta a utilização do coeficiente de 38,4% para apuração do lucro arbitrado, associado a prestação de serviços, alegando que não praticava tal atividade.

Acerca do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

Esclareça-se que referido coeficiente de 38,4% somente foi aplicado às receitas referentes ao ano-calendário de 2011. Tal procedimento é justificado porque a própria

Fiscalizada informou receitas decorrentes da prestação de serviços na DIPJ em todos os trimestres do ano-calendário 2011 (sujeitas ao coeficiente de lucro presumido de 32%). Portanto, a alegação da Impugnante é equivocada. Veja, por exemplo, as informações referentes ao 1º trimestre (f. 172):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2012			
CNPJ: 05.520.593/0001-30		ND: 000132245	
Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido			
Discriminação		1º Trimestre	Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA			
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%			0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%			0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%			1.493.122,31
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%			0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			35.651,53
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%			0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO			130.858,27

3 – Dos lançamentos decorrentes

3.1 – Da receita sujeita a alíquota zero de PIS e da COFINS

A Impugnante alega que mais de 70% das vendas realizadas corresponde a produtos com alíquota zero de PIS e COFINS, conforme art. 1º, incisos I a VII, da Lei nº 10.925/2004:

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

I - adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº4.542, de 26 de dezembro de 2002, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários classificados na posição 38.08 da TIPI e suas matérias-primas;

III - sementes e mudas destinadas à semeadura e plantio, em conformidade com o disposto na Lei nº10.711, de 5 de agosto de 2003, e produtos de natureza biológica utilizados em sua produção;

IV - corretivo de solo de origem mineral classificado no Capítulo 25 da TIPI;

V - produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1006.20, 1006.30 e 1106.20 da TIPI;

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de bactérias fixadoras de nitrogênio, classificados no código 3002.90.99 da TIPI;

VII - produtos classificados no Código 3002.30 da TIPI; e

[...]

Acerca do arguido, constata-se que não assiste razão à Impugnante.

É que não é possível aferir a natureza dos produtos vendidos por falta de provas nesse sentido, tanto que foi necessário apurar o resultado tributável por meio de arbitramento do lucro.

Neste caso, a legislação determina a aplicação da alíquota mais elevada. Neste sentido é o § 4º, do art. 24, da Lei nº 9.249/1995:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

[...]

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

Portanto, o lançamento não demanda reparo.

3.2 - Do efeito do lançamento de IRPJ nos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS, COFINS)

Conforme apreciação feita em relação ao lançamento de IRPJ, esta exigência restou procedente.

Sempre que o fato se enquadrar ao mesmo tempo na hipótese de incidência de mais de um tributo ou contribuição, as conclusões quanto a ele aplicar-se-ão igualmente no julgamento de todas as exações.

Deste modo, a mesma conclusão aplica-se aos lançamentos decorrentes.

4 - Conclusão

Ante todo o exposto, manifesto-me pela improcedência impugnação.

É como voto.

Relativamente ao coeficiente aplicado para apuração do lucro arbitrado no ano-calendário de 2011, em que pese o fato da Recorrente ter declarado em sua DIPJ receitas provenientes de duas atividades, uma sujeita ao percentual de 8% e outra ao percentual de 32%, diante da impossibilidade de identificação da atividade a que se referia a receita omitida, aplicou-se o percentual mais elevado para determinação da base de cálculo, nos termos do art. 24, § 1º, da Lei nº 9.249/1995, que assim dispõe:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

No mesmo sentido, o §4º, do citado art. 24, da Lei nº 9.249/1995, estabelece procedimento aplicável para autuação de PIS e Cofins, quando não for possível identificar a alíquota aplicável sobre a receita omitida, veja-se:

Art. 24. (omissis)

§ 4º Para a determinação do valor da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, na hipótese de a pessoa jurídica auferir receitas sujeitas a alíquotas diversas, não sendo possível identificar a alíquota aplicável à receita omitida, aplicar-se-á a esta a alíquota mais elevada entre aquelas previstas para as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Portanto, entendo que devem ser mantidos os autos de infração.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto